

### PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Controladoria Interna

PARECER/CI/CMP/nº 027/2015 Processo nº 9/2015-00005CMP

Trata-se de análise dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato modalidade licitatório na procedimento ao administrativo referente PRESENCIAL, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS E SERVIÇOS DE COPA E COZINHA (COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS), EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL NAS INSTALAÇÕES E DEPENDÊNCIAS DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

# I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Estão presentes nos autos:

- memorando 065/2015 encaminhado pela Diretoria Administrativa à Comissão 1. de Licitação para providências quanto à abertura de processo licitatório (fls. 01-03);
- quadro de quantidades e preços (fl. 04); 2.
- memória de cálculo (fl. 05); 3.
- composição de custos (fls. 06-07); 4.
- preços de insumos da Caixa Econômica Federal (fls. 08-09); 5.
- termo de referência ausência de assinatura da autoridade competente (fls. 6. 10-26);
- indicação de Dotação Orçamentária disponível para atender a despesa (fl. 27); 7.
- declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 28); 8.
- autorização de abertura do procedimento licitatório (fl. 29); 9.
- Portaria 091/2015, que nomeia o pregoeiro e equipe de apoio (fl. 30); 10.
- autuação do processo licitatório (fl. 31); 11.
- minuta de edital e anexos (fls. 32-93); 12.
- parecer jurídico com ressalvas. 13.

### II - DO PREÂMBULO

1. No preâmbulo da minuta do edital consta o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a modalidade PREGÃO PRESENCIAL, e o tipo de licitação, conforme o art. 40 da Lei 8.666/1993;

Rua E, Q 33 Lote Especial - Beira Rio Fones: 94-3346-3914

CEP 68.515-000 Fax: 94-3346-3913 Parauapebas-PA E-mail: cmp.sci@gmail.com

14.04.2015 (3) on 16:40 long





#### ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Controladoria Interna

2. O tipo de licitação escolhido foi o de "menor preço, critério de julgamento por ITEM", conforme manda o inciso X do art. 4º da Lei 10.520/2002 e o inciso V do art. 8º do Anexo I do Decreto 3.555/2000;

3. O regime de execução escolhido foi "empreitada por preços unitários" - caput

do art. 40 da Lei 8.666/1993.

## III – DAS CONDIÇÕES GERAIS

1. Foi constatado que a minuta de edital estabelece instruções e normas para recursos, conforme o inciso XV do art. 40 da Lei 8.666/1993;

2. o item 8 da minuta de edital estabelece regime de empreitada por preço global;

3. O prazo e as condições para assinatura do contrato estão previstos, conforme o inciso II do art. 40 da Lei 8.666/1993;

4. Há definição de sanções para o caso de inadimplência, conforme o inciso III do

art. 40 da Lei 8.666/1993;

5. A minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor é um dos anexos do edital, conforme o inciso III do § 2º do art. 40 da Lei 8.666/1993.

## IV - DA MINUTA DO TERMO DO CONTRATO

1. A minuta do contrato possui cláusulas que estabelecem os casos de rescisão, conforme o inciso IX do art. 55 da Lei 8.666/1993;

2. o item 1 da cláusula primeira da minuta de contrato estabelece regime de

empreitada por preço global;

- 3. A minuta do contrato prevê cláusulas que estabelecem o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme o inciso V do art. 55 da Lei 8.666/1993;
- 4. A minuta do contrato não designa prazo de vigência do contrato, o que é vedado pelo § 3º do art. 57 da Lei 8.666/1993;
- 5. A minuta do contrato prevê cláusula que estabelece a vinculação ao edital de licitação, conforme o inciso XI do art. 55 da Lei 8.666/1993;
- 6. A minuta do contrato possui cláusulas que estabeleçam a legislação aplicável à execução do contrato especialmente nos casos omissos, conforme o inciso XII do art. 55 da Lei 8.666/1993;
- 7. A minuta do contrato prevê a menção dos nomes das partes e dos seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação, informa a sujeição dos contratantes à legislação e às cláusulas contratuais, conforme a alínea d do inciso XIV do art. 40 da Lei 8.666/1993;

Rua E, Q 33 Lote Especial – Beira Rio Fones: 94-3346-3914

CEP 68.515-000 Fax: 94-3346-3913 Parauapebas-PA E-mail: cmp.sci@gmail.com





### ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Controladoria Interna

- 8. No item 4 da cláusula segunda da minuta do contrato, o regime de empreitada escolhido foi "empreitada a preços unitários" alíneas do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.666/1993;
- 9. A minuta do contrato prevê cláusulas que estabelecem a obrigação do contratado de manter, durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/1993.

### V – ANÁLISE

- 1. A Lei 8.666/1993 é a nossa lei mais abrangente de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Ela é complementada pela Lei 10.520/2002, que instituiu a importante modalidade de licitação denominada **pregão**. Ambas tem caráter nacional, isto é, são de observância obrigatória para todos os entes da Federação.
- 2. O Decreto 3.555/2000 é a norma regulamentadora das disposições da Lei 10.520/2002, no tocante ao **pregão dito comum** (também conhecido como **presencial**), no plano federal.
- 3. O pressão é modalidade de licitação passível de utilização para aquisição de **bens e serviços comuns, qualquer que seja p valor estimado da contratação**.
- 4. O fator que define a possibilidade de utilização da modalidade pregão é a **natureza** do objeto da contratação, e **não o valor** do contrato.
- 5. A Lei 10.520/2002 define como **bens e serviços comuns** "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado" art. 1°, parágrafo único. Portanto, **bens e serviços comuns** são, simplesmente, bens e serviços ordinários, comezinhos, sem peculiaridades ou características técnicas especiais.
- 6. A modalidade pregão **sempre** adota como critério de julgamento o **menor preço** da proposta. Afinal, não seria mesmo razoável, tendo em conta a definição de bens e serviços comuns, cogitar que o critério de julgamento para sua contratação pudesse ser o de melhor técnica ou o de técnica e preço.
- 7. Em suma, o pregão é modalidade de licitação, sempre do tipo menor preço, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, que pode ser utilizada para qualquer valor de contrato.

VI – CONCLUSÃO

CEP 68.515-000 Fax: 94-3346-3913 Parauapebas-PA E-mail: cmp.sci@gmail.com





### ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Controladoria Interna

- 1. Com relação aos elementos formais imprescindíveis à edição do ato referente ao procedimento licitatório 9/2015-00005CMP, modalidade PREGÃO PRESENCIAL, parece-nos que estão presentes os requisitos legais indispensáveis à validação dos procedimentos praticados até o momento.
- 2. Quanto ao **regime de execução** escolhido, nota-se que o regime citado no **item II.3** está em **conflito** com o dos **itens III.2** e **IV.2**;
- 3. Com base em todas as premissas e conceitos antes preconizados, cabe-nos indicar as seguintes **recomendações:**

a) tomar as devidas providências quanto aos itens I.6, II.3, III.2 e IV.{2,4};

- b) cumprir as recomendações apontadas no parecer jurídico.
- 4. Por fim, deve-se ressaltar que, caso a área técnica competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento, deverá juntar aos autos as justificativas necessárias para embasar a continuidade do processo, sem a necessidade de retorno do feito a esta Controladoria, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>.

É o parecer.

Parauapebas-PA, 14 de abril de 2015.

NATANAEL MARTINS NEVES

Cøntrolador-Geral Portaria 013/2015

<sup>1 &</sup>quot;Ementa: determinação à SF A/RS para que apresente as razões para o caso de discordância, nos termos do inc. VII art. 50 da Lei n° 9.784/1999, de orientação do órgão de assessoramento jurídico à unidade". (Alínea "e", item 1.5, TC-022.942/2007-3, Acórdão n° 4.127/2008-P Câmara, DOU de 18.11.2008, S.I. p. 73).